



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. JF / 04 / 1997
C	<i>voluntário</i> Rubrica

Processo nº : 10675.001517/92-56
Sessão de : 23 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.105
Recurso nº : 97.409
Recorrente : FAZENDAS REUNIDAS BONSUCESSO LTDA.
Recorrida : DRF em Uberlândia-MG

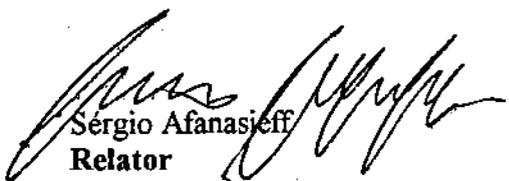
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO-
Recurso voluntário apresentado após o transcurso do prazo legal de 30 dias do conhecimento da decisão *a quo*. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDAS REUNIDAS BONSUCESSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001517/92-56
Acórdão nº : 203-02.105
Recurso nº : 97.409
Recorrente : FAZENDAS REUNIDAS BONSUCESSO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugnou o lançamento do ITR/92, relativo ao imóvel denominado Fazenda Furnas do Sararé Galera, Código INCRA 902 020 030 775 9, sob a alegação de não ter qualquer débito anterior, fazendo, assim, jus à redução legal do imposto.

Às fls. 07, a tela da consulta a débitos anteriores registra valor em aberto referente ao ano de 1991, vencível em 10.04.92, com prazo revalidado pela Repartição responsável para 13.09.93, quitado na data do despacho, 12.08.93.

A decisão *a quo* concedeu a redução do imposto à vista da comprovação do pagamento do imposto devido.

A contribuinte tomou conhecimento da decisão em 20.04.95.

Em 23.05.94, inconformada apresentou recurso voluntário, no qual alega que:

“A Delegacia da Receita Federal, conforme Decisão número 10675.530/93, analisou como se o mérito do recurso houvesse sido solicitação de concessão de reduções pela Utilização e Eficiência na Exploração da Terra, o que não é o correto, considerando que a requerente recorreu quanto ao elevado valor tributado, achando que, no mesmo, estavam embutidos valores de débitos anteriores e, em momento algum, alegou a não concessão das reduções de conformidade com os artigos 8 e 11 do Decreto 84.685/80.”

Ao final, requer nova notificação de lançamento, cancelando o anterior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001517/92-56

Acórdão nº : 203-02.105

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A Intimação nº 014/94 de fls. 18, para a contribuinte tomar conhecimento da Decisão Monocrática na data da assinatura ao AR, foi expedida em 20.04.94.

O representante da contribuinte assinou o AR no dia 20.04.94, conforme se vê a fls. 19.

O termo de juntada do Recurso voluntário, fls. 20, foi emitido em 23.05.94. O recurso voluntário foi recebido pela repartição em 23.05.94, fls 21, encaminhado e assinado em 23.05.94, fls, 27.

Ficou evidenciado, e não resta nenhuma dúvida de que o recurso voluntário foi entregue passados mais de 30 dias da data da ciência do AR, conforme prescreve o artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72: "Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão."

Assim sendo, não conheço do recurso, vez que descumprido o disposto no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF